SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990821 - RS (2022/0070904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NEIDA IZABEL DA SILVA IVO
ADVOGADO	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 45 DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.
1. O STJ definiu a tese repetitiva relativa ao Tema 995/STJ da seguinte forma: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".
2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos julgamentos repetitivos, na apreciação dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.727.063/SP, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, fixou que os juros de mora, nos casos de reafirmação da Data de Requerimento (DER) para data posterior ao ajuizamento da ação, somente devem incidir a partir do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado pelo juízo para a implantação do benefício.
3. *In casu*, o Tribunal *a quo* deixou de observar o art. 927, III, do CPC/2015, ao reconhecer o direito à reafirmação da DER na esteira do entendimento proferido no Tema 995 pelo STJ, mas, no tocante à mora, determinou critério diverso daquele fixado pelo STJ, razão pela qual foi reformado no *decisum* ora agravado.
4. Verifica-se que o acórdão recorrido deve ser ajustado ao que definido pela Primeira Seção do STJ, de forma que, com relação aos juros de mora, somente sejam devidos "no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias".
5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 22 de agosto de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN

Documento eletrônico VDA33700155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/09/2022 14:53:12
Código de Controle do Documento: 43934579-bc5e-4cbf-ad14-feb12bf2c1a3

Relator

Documento eletrônico VDA33700155 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 02/09/2022 14:53:12
Código de Controle do Documento: 43934579-bc5e-4cbf-ad14-feb12bf2c1a3

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.821 - RS (2022/0070904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NEIDA IZABEL DA SILVA IVO
ADVOGADO	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno contra decisão (fls. 587-590, e-STJ) que deu parcial provimento ao Recurso Especial do Instituto Nacional do Seguro Social.

A agravante sustenta, em suma (fl. 595, e-STJ):

> (...), ao contrário do entendimento adotado, a questão dos juros decidida nos embargos de declaração no REsp 1.727.063/SP não é aplicável à presente ação, visto que não faz parte da discussão do Tema 995/STJ, que teve como foco somente a discussão relativa a possibilidade ou não de reafirmação da DER e a delimitação do momento processual oportuno para o requerimento da reafirmação.
>
> Desta maneira, com o devido respeito, mas os argumentos que amparam o parcial provimento do Recurso Especial do INSS se mostram injustos e ilegais, razão pela qual se impõe a intervenção desta Egrégia Corte.

Argumenta (fls. 598-599, e-STJ):

> A decisão monocrática proferida nos presentes autos afronta os dispositivos dos arts. 926 e 927 do Código de Processo Civil.
>
> No caso concreto, primeiramente é importante observar que a questão dos juros de mora nos casos de reafirmação da DER foi decidida após minuciosa análise do caso concreto pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que chegou à conclusão de que os mesmos são devidos à partir da reafirmação da DER, visto que as prestações são devidas efetivamente a partir desta data.
>
> É importantíssimo, no caso concreto, fazer a seguinte reflexão: a Agravante requereu benefício administrativamente em 15/06/2012 – a Autarquia Recorrida negou o pedido! Após a propositura da presente demanda, a Agravante teve seu benefício reconhecido mediante a reafirmação da DER para 03/11/2013, ou seja, desde essa data o INSS já devia o benefício!
>
> A AUTARQUIA ESTÁ EM MORA DESDE 03/11/2013! Não é justo que os juros não sejam computados desde essa data!
>
> É importante frisar que, diferentemente do que ocorreu no processo REsp 1.727.063/SP em que o pronunciamento vale somente para aquela ação, porquanto a decisão da questão dos juros e dos honorários não se

Documento eletrônico VDA33413660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:15
Código de Controle do Documento: FBC7F4DE-627A-40E2-BACE-2F4F2B83FEB2

enquadra em nenhuma das hipóteses previstas nos incisos do art. 927 do Código de Processo Civil, conforme é possível se observar, a aplicação do entendimento firmado no IAC se enquadra no inciso III do referido artigo.

Requer, ao final (fl. 600, e-STJ):

> (...) seja conhecido o provido o presente Agravo Interno, para que seja posto o Recurso Especial interposto pelo INSS ao crivo do Órgão Colegiado, requerendo seu desprovimento, visto que a decisão monocrática ora Agravada afronta os dispositivos dos artigos 9, 10, 926 e 927 do CPC/15, pelas razões expostas.
>
> Reconhecida a afronta, que seja reconhecido que a decisão proferida no REsp 1.727.063/SP não vincula os demais processos que discutem o Tema 995/STJ, visto que a questão dos juros não foi questão submetida a julgamento no Tema Repetitivo 995/STJ, e, em consequência, seja declarado que os juros moratórios são devidos desde a reafirmação da DER, porquanto o segurado tinha direito à percepção do benefício já nesta data, de modo que faz jus a aplicação dos juros pela demora no recebimento de valores que já lhe eram devidos desde esta data.

Sem impugnação, conforme certidão de fl. 605, e-STJ.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA33413660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:15
Código de Controle do Documento: FBC7F4DE-627A-40E2-BACE-2F4F2B83FEB2

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.990.821 - RS (2022/0070904-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	NEIDA IZABEL DA SILVA IVO
ADVOGADO	:	IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA A PARTIR DO TÉRMINO DO PRAZO DE 45 DIAS PARA A IMPLANTAÇÃO DO BENEFÍCIO.

1. O STJ definiu a tese repetitiva relativa ao Tema 995/STJ da seguinte forma: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

2. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, sob o rito dos julgamentos repetitivos, na apreciação dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.727.063/SP, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, fixou que os juros de mora, nos casos de reafirmação da Data de Requerimento (DER) para data posterior ao ajuizamento da ação, somente devem incidir a partir do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado pelo juízo para a implantação do benefício.

3. *In casu*, o Tribunal *a quo* deixou de observar o art. 927, III, do CPC/2015, ao reconhecer o direito à reafirmação da DER na esteira do entendimento proferido no Tema 995 pelo STJ, mas, no tocante à mora, determinou critério diverso daquele fixado pelo STJ, razão pela qual foi reformado no *decisum* ora agravado.

4. Verifica-se que o acórdão recorrido deve ser ajustado ao que definido pela Primeira Seção do STJ, de forma que, com relação aos juros de mora, somente sejam devidos "no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias".

5. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA33413660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:15
Código de Controle do Documento: FBC7F4DE-627A-40E2-BACE-2F4F2B83FEB2

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 30 de junho de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

O Superior Tribunal de Justiça definiu a tese repetitiva relativa ao Tema 995/STJ da seguinte forma: "É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir".

Ademais, a Primeira Seção do STJ, sob o rito dos julgamentos repetitivos, na apreciação dos Embargos de Declaração no Recurso Especial 1.727.063/SP, da Relatoria do Ministro Mauro Campbell Marques, fixou entendimento no sentido de que os juros de mora, nos casos de reafirmação da Data de Requerimento (DER) para data posterior ao ajuizamento da ação, somente devem incidir a partir do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias fixado pelo juízo para a implantação do benefício.

A propósito:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. REAFIRMAÇÃO DA DER (DATA DE ENTRADA DO REQUERIMENTO). CABIMENTO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS, SEM EFEITO MODIFICATIVO.
>
> 1. Embargos de declaração opostos pelo INSS, em que aponta obscuridade e contradição quanto ao termo inicial do benefício reconhecido após reafirmada a data de entrada do requerimento.
>
> 2. É possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos

Documento eletrônico VDA33413660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:15
Código de Controle do Documento: FBC7F4DE-627A-40E2-BACE-2F4F2B83FEB2

termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.

3. Conforme delimitado no acórdão embargado, quanto aos valores retroativos, não se pode considerar razoável o pagamento de parcelas pretéritas, pois o direito é reconhecido no curso do processo, após o ajuizamento da ação, devendo ser fixado o termo inicial do benefício pela decisão que reconhecer o direito, na data em que preenchidos os requisitos para concessão do benefício, em diante, sem pagamento de valores pretéritos.

4. O prévio requerimento administrativo já foi tema decidido pelo Supremo Tribunal Federal, julgamento do RE 641.240/MG. Assim, mister o prévio requerimento administrativo, para posterior ajuizamento da ação, nas hipóteses ali delimitadas, o que não corresponde à tese sustentada de que a reafirmação da DER implica na burla do novel requerimento.

5. **Quanto à mora, é sabido que a execução contra o INSS possui dois tipos de obrigações: a primeira consiste na implantação do benefício, a segunda, no pagamento de parcelas vencidas a serem liquidadas e quitadas pela via do precatório ou do RPV. No caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias, surgirão, a partir daí, parcelas vencidas oriundas de sua mora. Nessa hipótese deve haver a fixação dos juros, embutidos no requisitório de pequeno valor.**

6. Quanto à obscuridade apontada, referente ao momento processual oportuno para se reafirmar a DER, afirma-se que o julgamento do recurso de apelação pode ser convertido em diligência para o fim de produção da prova.

7. Embargos de declaração acolhidos, sem efeito modificativo.

(EDcl no REsp 1.727.063/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 21/5/2020) (Grifei).

O Tribunal de origem, ao dirimir a controvérsia, assim se pronunciou sobre a questão (fls. 495-497, e-STJ):

Reafirmação da DER (Tema 995 STJ)

Importa referir que a Autarquia Previdenciária reconhece a possiblidade da reafirmação, conforme citado pelo artigo 687 e 690 da Instrução Normativa INSS/PRES 77, de 21 de janeiro de 2015:

'Artigo 690. Se durante a análise do requerimento for verificado que na DER o segurado não satisfazia os requisitos para o reconhecimento do direito, mas que os implementou em momento posterior, deverá o servidor informar ao interessado sobre a possibilidade de reafirmação da DER, exigindo-se para sua efetivação a expressa concordância por escrito.

Parágrafo único. O disposto no caput aplica-se a todas as situações que resultem em benefício mais vantajoso ao interessado.'

A Turma Regional de Uniformização desta Quarta Região,

Documento eletrônico VDA33413660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:15
Código de Controle do Documento: FBC7F4DE-627A-40E2-BACE-2F4F2B83FEB2

também decide nesta linha:

> (...)
>
> Acrescente-se que o Tema 995, julgado pela Corte Superior em 23/10/2019, definiu a questão, esclarecendo que é possível a reafirmação da DER (Data de Entrada do Requerimento) para o momento em que restarem implementados os requisitos para a concessão do benefício, mesmo que isso se dê no interstício entre o ajuizamento da ação e a entrega da prestação jurisdicional nas instâncias ordinárias, nos termos dos artigos 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir.
>
> (...)
>
> No caso de benefício concedido por meio de reafirmação da DER, os juros de mora deverão incidir a contar da data da reafirmação da DER, conforme definido pela 3ª Seção deste Tribunal, em Incidente de Assunção de Competência (TRF4 50079755.2013.4.04.7003, 5ª Turma, Relator Desembargador Paulo Afonso Brum Vaz, juntado aos autos em 18/4/2017).

In casu, o Tribunal *a quo* deixou de observar o art. 927, III, do CPC/2015, ao reconhecer o direito à reafirmação da DER na esteira do entendimento proferido no Tema 995 pelo STJ, mas, no tocante à mora, determinou critério diverso daquele fixado pelo STJ, razão pela qual foi reformado no *decisum* ora agravado.

Nessa linha:

> PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. REAFIRMAÇÃO DA DER. CABIMENTO. ART. 927, III, DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. JUROS DE MORA E VERBA HONORÁRIA. INCIDÊNCIA. CRITÉRIOS.
>
> 1. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp repetitivo 1.727.063/SP, reconheceu o direito à reafirmação da Data de Entrada do Requerimento - DER para o momento em que implementados os requisitos para a concessão do benefício, nos termos dos arts. 493 e 933 do CPC/2015, observada a causa de pedir (Tema 995 do STJ).
>
> 2. Caso em que a Corte Regional deixou de observar o art. 927, III, do CPC/2015, ao reconhecer o direito à reafirmação da DER na esteira do entendimento proferido no Tema 995 pelo STJ, mas, no tocante à mora e à verba honorária, determinando critério diverso daquele fixado por esta Corte, motivo pelo qual foi reformado no decisum ora agravado.
>
> 3 . Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no REsp n. 1.945.712/RS, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 21/3/2022, DJe de 28/3/2022.)

Assim, conforme consignado na decisão agravada, o acórdão recorrido deve ser ajustado ao que definido pela Primeira Seção do STJ, independentemente de a questão repetitiva abranger os temas ora em discussão, de forma que, com

Documento eletrônico VDA33413660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:15
Código de Controle do Documento: FBC7F4DE-627A-40E2-BACE-2F4F2B83FEB2

relação aos juros de mora, somente sejam devidos "no caso de o INSS não efetivar a implantação do benefício, primeira obrigação oriunda de sua condenação, no prazo razoável de até quarenta e cinco dias".

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA33413660 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 15/08/2022 14:42:15
Código de Controle do Documento: FBC7F4DE-627A-40E2-BACE-2F4F2B83FEB2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no REsp 1.990.821 / RS

Número Registro: 2022/0070904-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
50000444520128210068 50244167020204049999

Sessão Virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
RECORRIDO	: NEIDA IZABEL DA SILVA IVO
ADVOGADO	: IMILIA DE SOUZA - RS036024

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (ART. 55/6)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: NEIDA IZABEL DA SILVA IVO
ADVOGADO	: IMILIA DE SOUZA - RS036024
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 16/08/2022 a 22/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 23 de agosto de 2022

Documento eletrônico VDA33538849 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 23/08/2022 08:08:21
Código de Controle do Documento: c4a9d30f-6c8d-4c51-b4aa-a3925edc3ed1